



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.006261/2005-37
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.393 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria PAF - NULIDADE - NATUREZA DO VÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LAURA STERIAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

A comprovação da divergência jurisprudencial não exige cotejo analítico, cabendo à Fazenda Nacional indicar os pontos, no paradigma colacionado, que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando, a despeito de não ser mencionado o dispositivo legal aplicado no campo "Enquadramento Legal" do Auto de Infração, os fatos foram perfeitamente descritos e dito dispositivo consta claramente do Termo de Verificação Fiscal. Ademais, o cerceamento de direito de defesa foi arguido de ofício pelo relator e não alegado pela Contribuinte, que desde a Impugnação defendeu-se do dispositivo legal aplicado, inclusive citando farta jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratava o presente processo, inicialmente, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, relativamente ao ano-calendário de 2000. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 53 a 55 assim registra:

"01. Em 27/04/2004, através do Ofício de no. 837/04, cuja cópia se encontra anexada às fls. 19/20, o Departamento da Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª. Vara Criminal Federal de Curitiba a quebra de sigilo bancário no exterior de contas bancárias existentes no MERCHANTS BANK, recebida, via Acordo MLAT, em virtude de conexão entre os responsáveis pelas contas ali mantidas e outras contas administradas pela empresa "Beacon Hill Services Corporation". Entre os titulares destas contas encontra-se a empresa GATEX CORPORATION, administrada por 'Maria Carolina Nolasco.

02. Na mesma data, o mesmo Juízo, através de decisão no Processo no. 2003.7000030333-4, cuja cópia se encontra anexada às fls. 21/24, em seu item 21, decretou a quebra do sigilo bancário sobre as contas do Merchants Bank da cidade de Nova York, relacionadas no Ofício no. 837/04 da autoridade policial, bem como autorizou, de acordo com o item 22, o compartilhamento das informações obtidas em favor da Secretaria da Receita Federal para instruir suas atividades de fiscalização.

03. A documentação fora entregue ao Ministério da Justiça do Brasil pelo U.S. Departamento of Justice, Criminal Division, Office International Affairs, atendendo a requisição do ; Governo Brasileiro, datada de 26/11/2003, conforme expediente daquela unidade em 29/01/2004, após certificações de diversas autoridades daquele país de origem da documentação relacionada ao caso. A descrição dos documentos encontra-se no Certificado assinado por Tom Dombrowski, Agente Especial Sênior do Department of Homeland Security, Newark Field Office. As cópias destes documentos se encontram anexadas às fls. 25/29.

04. Em 18/02/2004, através do Ofício no. 66/2004/DRCI-SNJ-MJ, cuja cópia se encontra anexada às fls. 30, o Diretor da Secretaria Nacional de Justiça, Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, acusa o recebimento dos documentos e os faz encaminhar ao Procurador da República no Estado do Paraná.

05. De acordo com a leitura da referida documentação, consubstanciada, ainda, em cópias de extratos anexadas às fls.

31/36, foi apurada movimentação bancária caracterizada por débitos na conta no. 9008295 aberta no MERCHANTS BANK., cuja titularidade é da empresa GATEX CORPORATION, tendo como contrapartida créditos nas contas e valores abaixo relacionados, efetuados Citybank, com sede na cidade de Nova York, que teve o contribuinte em apreço como beneficiário.

6. Em 20/09/2005, através do documento anexado às fls. 02/03, foi o contribuinte intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos depositados/creditados, bem como se os referidos valores foram oferecidos à tributação do Imposto de Renda.

(...)

12. Após análises efetuadas nos esclarecimentos e, documentos apresentados pelo contribuinte entendendo que eles não se apresentam como elementos convincentes e comprovadores da regularidade das operações financeiras sob exame. Esta conclusão se baseia nos seguintes fatos:

1º) O produto das alienações dos imóveis alegado como fonte dos recursos depositados/creditados a seu favor no exterior, não foi declarado em suas Declarações de Imposto de Renda nos anos-calendários em que as operações ocorreram;

2º) Por sua vez as alienações ocorreram no ano calendários de 1998 e nos meses de janeiro e julho do ano-calendário de 2000, de acordo com informações prestadas pelo próprio contribuinte às fls. 04 e 05. Já os valores depositados/creditados ocorreram nos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 2000, não havendo, desta forma, nenhuma coincidência entre datas e valores quando confrontadas estas operações.

13. O fato da não comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações ventiladas neste Termo Fiscal, aliado, ainda, a não declaração dos referidos valores em sua Declaração de Imposto de Renda autoriza serem eles considerados como rendimentos omitidos e, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda, o que será efetuado através de Auto de Infração do qual o presente Termo Fiscal passa a fazer parte integrante e indissociável (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

14. O valor dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

15. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96).

16. Em face de todo o exposto, entendo que restou como não comprovada a efetiva origem dos valores depositados/creditados a favor do contribuinte no exterior, junto ao Citybank em Nova York."

Impugnado o lançamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) deu provimento parcial à impugnação, exonerando a multa isolada aplicada e mantendo o crédito tributário remanescente, por meio do Acórdão nº 17-29.374, de 23/12/2008 (fls. 97 a 104).

Cientificada da decisão de Primeira Instância, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 109 a 124, julgado em sessão plenária de 15/05/2012, prolatando-se o Acórdão nº 2202-01.795 (e-fls. 132 a 139), assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

DEPÓSITO BANCÁRIO – NULIDADE – ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL.

Quando há omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, deve se aplicar ao lançamento o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A aplicação ao lançamento de outra base legal no caso os artigos 1º ao 3º parágrafos e 8º, da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; art. 6º da Lei nº 9.250/95, arts. 55, inciso VII, e 995 do RIR/99; art 1º, da Lei 9.887/99, causam a nulidade do mesmo."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator."

O processo foi encaminhado à PGFN em 12/07/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 140) e, em 27/08/2012, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 141 a 152 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 153).

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir as seguintes questões:

- inexistência de nulidade no lançamento;

- se nulidade houve, trata-se de vício formal e não material.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 15/04/2016 (e-fls. 154 a 159).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- segundo resulta da disciplina dos arts. 59 c/c 60, do Decreto nº 70.235, de 1972, a notificação e demais termos do processo administrativo fiscal somente serão

declarados nulos quando se tratar de ato/decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente; ou resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte;

- sobre nulidade, a jurisprudência do CARF firmou orientação no sentido de que não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à fiscalizada;

- na hipótese dos autos, o voto condutor do acórdão guerreado decidiu por anular o auto de infração, sob o argumento de que a imprecisão da capitulação legal da infração (por ausência de menção no enquadramento legal) é causa de vício insanável do lançamento;

- ocorre que houve a devida indicação da norma atinente à infração perpetrada pela contribuinte no Termo de Verificação Fiscal, razão pela qual o Auto de Infração mostra-se completo e adequado;

- destaque-se que a descrição dos fatos, bem assim a metodologia utilizada para cálculo do crédito tributário encontram-se satisfatoriamente postas nos autos;

- todos os elementos essenciais à autuação estão presentes, não restando evidenciada situação de prejuízo ao direito de defesa a ensejar a decretação de nulidade do processo;

- na remota hipótese de essa Câmara não acolher o entendimento acima exposto, passa-se a demonstrar que a imprecisão no enquadramento legal da autuação gera nulidade por vício formal;

- pela leitura do art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, percebe-se que os requisitos ali elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o lançamento, deve exteriorizar-se;

- tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;

- a decisão ora recorrida anulou o lançamento por erro no enquadramento legal, pois o dispositivo não foi indicado em item específico do Auto de Infração (mesmo reconhecendo que fora mencionado no Termo de Verificação Fiscal);

- na hipótese em apreço, o vício apontado pelo colegiado como causa de nulidade do lançamento, a toda vista, não pode ser considerado como de natureza material, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu.

Ao final, a Fazenda Nacional requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, afastando-se a nulidade do lançamento ou, caso assim não se entenda, declarando-se a ocorrência de vício formal.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 10/05/2016 (documentos de e-fls. 162 a 164), a Contribuinte ofereceu, em 23/05/2016 (carimbo de e-fls. 166), as Contrarrazões de e-fls. 166 a 174, contendo os seguintes argumentos:

Da ausência de demonstração da divergência

- o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é manifestamente inadmissível, em virtude da inobservância dos comandos normativos emergentes do parágrafo 8º, do artigo 67, do RICARF;

- com efeito, a Recorrente invoca como pressuposto de admissibilidade de seu Recurso Especial suposta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os Acórdãos nºs 1101-000.699 e CSRF/02-02.301, entretanto não foi efetuado o indispensável cotejo analítico entre as mencionadas decisões;

- o recorrente deve demonstrar em suas razões de recurso, de forma analítica, onde reside a divergência na forma da lei federal, transcrevendo o texto do acórdão paradigma e o trecho do acórdão recorrido onde isto ter-se-ia verificado;

- não basta, portanto, a simples transcrição da ementa do acórdão invocado como divergente, conforme fez a Recorrente;

- o apelo não ostenta o indispensável confronto analítico entre a decisão recorrida e aquelas invocadas como paradigmas, nos termos exigidos pelo artigo 67, § 8º, do Regimento Interno do CARF.

Do mérito

- deve-se afastar por completo a tentativa da Recorrente de tentar qualificar a errônea capitulação legal existente no lançamento fiscal de ofício (Auto de Infração), lavrado em face da Contribuinte, como um mero erro processual formal, de fácil convalidação, retirando a responsabilidade intrínseca do agente fiscal ao individualizar a norma ao caso concreto, e se valer dos requisitos obrigatórios dispostos na lei, os quais dão a validade e eficácia à constituição do ato administrativo, do lançamento fiscal;

- diferentemente do que expõe a Recorrente, ao dizer que o Auto de Infração é uma mera formalidade de exteriorização para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão, a doutrina e a jurisprudência consagram o termo de lançamento como o ato garantidor dos direitos individuais do contribuinte, delimitando os aspectos materiais da subsunção da norma ao fato concreto, impedindo qualquer excesso do Estado e permitindo a ampla e completa informação e defesa do contribuinte;

- não por menos, em total intenção de harmonizar com o artigo 142 do Código Tributário, o Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece os requisitos de validade e eficácia do Auto de Infração em seu artigo 10, como bem colacionou a Recorrente;

- assim, se existe uma regulamentação clara, de fácil compreensão, como também dito pela Recorrente, cuja não observância leva à violação de um direito material, por conseguinte, uma nulidade sumária, não há justificativa para o seu não cumprimento, bem como qualquer outra que importe em uma convalidação do vício em questão;

- só caberia à Receita Federal do Brasil anular esse e promover outro lançamento, respeitando os dispostos nos artigos acima;

- destarte, a nulidade clama por sua decretação, ainda que de ofício, sendo insanável qualquer inobservância de requisito legal que gere ao ato administrativo a validade e eficácia necessárias, tudo em harmonia com o Princípio da Legalidade.

Ao final, a Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, relativa ao ano-calendário de 2000, no contexto da operação "Beacon Hill", que originou a CPI do Banestado.

A Contribuinte é apontada como beneficiária final de recursos financeiros movimentados no exterior, por meio de contas mantidas junto ao Merchants Bank e Citybank. Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 53 a 55, a infração imputada foi de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, efetuados em contas no exterior.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial, alegando ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, Acórdãos nºs 1101-000.699 e CSRF/02-02.301.

Quanto ao cotejo analítico, esclareça-se que a Fazenda Nacional está dispensada de demonstrar o prequestionamento, conforme § 5º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF. Quanto ao § 8º, do mesmo dispositivo regimental, este determina que a divergência deve ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos no paradigma colacionado, que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Tal pressuposto foi cumprido pela Fazenda Nacional que, após transcrever trechos do acórdão recorrido, resumiu os pontos de divergência suscitados e colacionou as ementas dos paradigmas, de sorte que não se vislumbra o descumprimento de pressuposto recursal. Confira-se:

"Cumpre destacar que o colegiado reconhece que o dispositivo pertinente ao caso em análise foi devidamente indicado no Termo de Verificação Fiscal, conforme trecho a seguir transcrito:

'Como a Recorrente não teria logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos bancários o lançamento teve como fundamento o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme podemos verificar no termo de verificação fiscal:

13. O fato da não comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos ainda, a não declaração dos referidos valores em sua Declaração de Imposto de Renda autoriza serem eles considerados como rendimentos omitidos e, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda, o que será efetuado através de Auto de

Infração do qual o presente Termo Fiscal passa a fazer parte integrante e indissociável (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

14. O valor dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

15. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96).

(...)

Podemos verificar, que a autoridade lançadora ao lavrar o auto de infração utilizou de fundamentação legal diversa, do que deveria ter sido aplicada ao presente caso, ou seja o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

A infração cometida pela Recorrente, ou seja omissão de rendimentos por decorrência de depósito bancário de origem não comprovada, tem embasamento legal específico, não podendo a autoridade lançadora, embasar o lançamento com outra norma legal, o que ocorreu no presente caso.

Desta forma, entendo que o lançamento este padece de vício insanável, devendo ser anulado.'

(...)

Em sentido diverso àquele propugnado pelo acórdão atacado, a Primeira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF sustentou que a ausência de indicação do dispositivo no enquadramento legal do auto de infração não enseja nulidade, desde que devidamente mencionado no Termo de Verificação Fiscal, tendo em vista que o referido documento é parte integrante do auto de infração para todos os fins. Destaca, ainda, que inexistente qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte na hipótese, pois este tem plena ciência da norma que respaldou a autuação.

Eis a ementa do referido julgado:

Acórdão 1101-000.699

'ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MULTAS POR VIOLAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL. PRAZO DE DECADÊNCIA. O prazo de decadência das multas aplicadas em razão da violação de dever instrumental é determinado pelo art. 173, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO. O mandado de procedimento fiscal (MPF) é apenas um instrumento de controle interno da Receita Federal, que não afeta a relação da fiscalização com contribuinte. No que tange ao contribuinte, o MPF é um documento neutro. Os trabalhos da fiscalização não são afetados por qualquer elemento do MPF, que nesse aspecto apenas serve para garantir ao contribuinte que a pessoa que se apresenta como fiscal, de fato o é.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A falta de menção a instrução normativa no corpo do auto de infração não torna nulo o lançamento, quando citada corretamente a base legal. O relatório fiscal, cientificado ao contribuinte na entrega do auto de infração, faz parte integrante deste e pode ser o veículo de informação da base legal do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não é possível analisar a constitucionalidade de leis, ou adequação das leis ao CTN, em processo administrativo. As leis têm presunção de Constitucionalidade e devem ser aplicadas pela Administração, salvo determinação em contrário da Justiça.

Assunto: Obrigação Acessória

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA ATRASO ENTREGA ARQUIVOS MAGNÉTICOS E SISTEMAS. É irrelevante para a incidência da multa a circunstância do contribuinte atender com atraso a solicitação de entrega de arquivos e sistemas. A multa é calculada por dia de atraso, tendo por limite 50 dias.'

No mesmo sentido, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu paradigma no qual se verifica que a capitulação errônea ou imprecisa do auto de infração, bem como a ausência de enquadramento legal, não são causas suficientes para provocar a nulidade do lançamento, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme previsão dos arts. 11, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão: CSRF/02-02.301:

'NORMAS PROCESSUAIS – CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.

IPI – MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO - A mera falta de lançamento do imposto nas notas fiscais respectivas, é suporte fático suficiente para a aplicação da multa de lançamento

de ofício, mesmo nos casos em que o período de apuração apresente saldo credor na escrita fiscal. Recurso especial provido". (destaques da Fazenda Nacional)

Diante do exposto, tendo o apelo atendido aos pressupostos regimentais, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisar-lhe o mérito.

No acórdão recorrido, foi declarada a nulidade do lançamento por vício material. A Fazenda Nacional, por sua vez, pugna pelo restabelecimento do lançamento, alegando a inexistência de vício, uma vez que não teria havido prejuízo à defesa. Alternativamente, pede que seja considerado que o vício seria formal.

De plano, constata-se que a declaração de nulidade do lançamento por vício material, por parte do acórdão recorrido, foi levada a cabo de ofício e sem que fosse fornecida qualquer fundamentação relativa às duas situações que, conforme o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, dão causa à nulidade: decisão proferida por autoridade incompetente e/ou cerceamento de direito de defesa. Registre-se que no Recurso Voluntário a Contribuinte limitou-se a suscitar questões de mérito acerca da comprovação da origem dos depósitos e da suposta nulidade do lançamento embasado apenas em extratos ou depósitos bancários, sem qualquer alusão às questões afetas à autuação em si, protestando ao final pelo cancelamento do Auto de Infração.

Outrossim, vale ressaltar que os fatos que ensejaram a autuação foram suficientemente descritos no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, para que a Contribuinte pudesse deles se defender, como de fato o fez.

A despeito da ausência de indicação do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, no campo "Enquadramento Legal" do Auto de Infração, os fatos foram suficientemente descritos, inclusive com remissão ao Termo de Verificação Fiscal como parte dele integrante, conforme a seguir se transcreve (fls. 58):

"001 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores remetidos/creditados em conta bancária mantida em instituição financeira no exterior, no ano-calendário de 2000, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, **conforme devidamente relatado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.**"*

E no Termo de Verificação Fiscal não faltam referências ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

13. O fato da não comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações ventiladas neste Termo Fiscal, aliado, ainda, a não declaração dos referidos valores em sua Declaração de Imposto de Renda autoriza serem eles considerados como rendimentos omitidos e, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda, o que será efetuado através de Auto de

Infração do qual o presente Termo Fiscal passa a fazer parte integrante e indissociável (art. 42 da Lei nº 9.430/96). 1

14. O valor dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

15. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96).

Assim, a ausência de menção ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no campo "Enquadramento Legal" do Auto de Infração não acarretou qualquer prejuízo à defesa da Contribuinte, visto que, desde a Impugnação (fls. 65 a 80), manifestou-se reiteradamente sobre este dispositivo legal, fornecendo inclusive farta jurisprudência sobre a matéria. Confira-se:

"II.1 DA NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS

*O auto de infração ora combatido não merece subsistir, uma vez que não restou caracterizada a omissão de receitas de **que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que alude:***

(...)

Ora, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, somente os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, pode ser erigido como rendimento omitido para fins de tributação do Imposto de Renda.

(...)

Com efeito, esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes. De acordo com o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no recurso voluntário nº 134.969, cuja ementa passamos a transcrever (...):

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores. Recurso provido."

O mesmo raciocínio é compartilhado pela Sexta Câmara do 1º CC :

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige dos contribuintes a comprovação dos recursos que justifiquem a

origem dos depósitos bancários e não a coincidência de datas e valores, ate porque não há obrigação legal para as pessoas físicas de escrituração. Assim sendo, os rendimentos devidamente declarados servem para justificar os depósitos verificados. Recurso parcialmente provido." (Sexta Câmara, Recurso Voluntário nº135461, Relator: Wilfrido Augusto Marques, Data da Sessão: 23/02/2005)" (grifei)

Registre-se que no Recurso Voluntário a Contribuinte reiterou o teor da Impugnação, agregando novos fundamentos para elidir a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, e reforçando a jurisprudência já apresentada.

Nesse contexto, assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que não se vislumbra o vício material apontado no acórdão recorrido, tampouco houve, por parte da Contribuinte, qualquer manifestação no sentido de cerceamento de direito de defesa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, entendo pela inexistência de vício no lançamento, portanto dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo